

Parecer nº 153/87

Aprovado em 18/11/87 – Processo nº 40003.000076/87-45

Interessado: Associação Brasileira de Direito de Arena – ABDA

Assunto: Requer a criação de Resolução específica.

Relator: Conselheiro Flávio Antônio Carneiro Carvalho

### **Ementa**

Associação Brasileira de Direito de Arena – ABDA, sugere a criação de comissão especial para definir que “entidade” prevista no Art. 100 da Lei nº 5.988/73 não é o clube e sim a Associação constituída nos termos do Art. 1º da Resolução 26/81. Incapacidade do CNDI para constranger clubes de futebol da 1ª Divisão ao cumprimento de suas resoluções já que é Órgão Consultivo e Fiscalizador (Art. 116).

### **I – Relatório**

A Associação Brasileira de Direito de Arena – ABDA, em correspondência endereçada ao Conselho Nacional de Direito Autoral, expõe e requer o seguinte:

Séries dificuldades em atrair para o seu quadro social atletas e jogadores de futebol da Primeira Divisão de profissionais de todo o país.

A filiação dos atletas tem sido impeditiva pelos clubes empregadores que objetivam a não divisão da quantia que recebem, principalmente das emissoras de TV que negociam diretamente a transmissão dos jogos dos campeonatos regionais e nacionais e que tal proibição, por parte dos clubes, visa principalmente não dividir com os atletas a participação na renda dos espetáculos.

Na realidade os clubes se consideram titulares do Direito de Arena, e não os jogadores e árbitros, em razão da errônea interpretação do Art. 100 da Lei nº 5.988/73.

“A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, a transmissão ou retransmissão por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo Único: Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.”

Termina por solicitar a criação de comissão especial para criar uma resolução

específica para que se elimine a presunção de que a “entidade” definida no Art. 100 da Lei nº 5.988/73 não seja o clube e sim a Associação, constituída em obediência aos termos do Art. 1º da Resolução 26/81.

É o Relatório.

## II – Análise

Inicialmente é de se levar em consideração duas situações jurídicas previstas e examinadas por esse Colegiado. A primeira diz respeito ao Art. 117 da Lei 5.988/73 que expressamente prevê caber ao CNDA autorizar o funcionamento no país de associação do tipo da considente, desde que observadas as exigências legais e aquelas que forem estabelecidas.

Em segundo lugar temos que, através do Parecer nº 110, aprovado em 20 de novembro de 1986, a ABDA foi autorizada a funcionar em todo o país. Compreende-se que a entidade a que se refere o Art. 100 da Lei Autoral, para efeito do direito de arena, não é o clube que detém o contrato do jogador, mas sim a Associação a que esteja filiado o atleta para a defesa de seus direitos.

Cabe-nos, agora, perquirir se uma resolução desse Colegiado, baixada em conformidade com o parecer retro citado (nº 100 de 20.11.86) tem poder coercitivo e “de lege ferendo”.

A resposta nos parece estampada na legislação específica que prevê o Art. 116:

“O CNDA é órgão de fiscalização, consulta e assistência no que diz respeito a direito do autor e direito que lhe são conexos”.

Todavia, tal resolução, com a ressalva acima, está consubstanciada como norma legal e, como tal, passa a produzir seus efeitos jurídicos.

Resta-nos saber, então, se essa resolução, regulamentando matéria de direito de arena, tem poder coercitivo sobre os clubes da Primeira Divisão de Futebol, obrigando-os ao seu cumprimento, uma vez que estes clubes não têm relação ou vinculação com as atribuições pertinentes ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

A ABDA sugere, ainda, a constituição de Comissão Especial para criar resolução específica para definir que não é o clube e sim a Associação a entidade definida no Art. 100 da Lei nº 5.988/73 para o exercício da resolução 26/81.

Ora, temos que, em virtude de lei específica, esse Colegiado tem a atribuição de autorizar o funcionamento no país, de associações, bem como fiscalizá-las, nos termos do Art. 117, itens II e III. Todavia, como dito acima, o seu âmbito é restrito às

associações e, naturalmente, não se pode extender aos clubes de futebol da 1<sup>a</sup> divisão no sentido de que passem a cumprir normas estabelecidas pelo CNDA.

Por essa razão, a criação de comissão especial para fixar normas sobre a matéria em nada modificaria o problema que é de natureza processual, isto é, a resolução obriga a Associação mas, de "per si" não extende aos clubes de futebol.

Assim, entendendo que a resolução em tela obriga apenas a entidades autorizadas pelo Conselho, não podendo ser transformada em norma "erga omnes". Com isso, não há como impor aos clubes de futebol o constrangimento da observância das normas do CNDA e da aceitação da ABDA como entidade a que se referem os Art. 100 e 101 da Lei nº 5.988/73.

Outra alternativa não se me vislumbra senão a sugestão de que o problema devesse ser apreciado pelo Judiciário, em ação própria, uma vez que o Conselho Nacional de Direito Autoral é órgão meramente consultivo e fiscalizador.

### **III – Voto**

Pelo exposto nas razões acima, voto no sentido de sugerir à ABDA a recorrer ao Poder Judiciário no sentido de constringer aos clubes da Primeira Divisão de Futebol a aceitarem a Associação Brasileira de Direito de Arena como entidade de direito de arena a que se refere os Art. 100 e 101 da Lei nº 5.988/73.

Brasília, 18 de novembro de 1987.

Flávio Antônio Carneiro Carvalho  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 1987

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U 23.11.87 – Seção I, pág. 19757